

DE BENEFICIAMENTO E EMBALAGEM

§ 3.º — Para o registro, os lavradores assinarão uma formula impressa, fornecida pela 5.ª Secção Técnica do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, juntando prova de terem adquirido em estabelecimento oficial ou legalmente autorizado, a semente selecionada para cultura, ou de possuírem semente própria adequada, a qual, neste caso, será examinada por um agrônomo daquela Secção, que fornecerá o competente certificado antes da semeadura.

§ 4.º — O lavrador registrado, poderá pedir ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal, assistência técnica em qualquer fase da cultura, colhida e debulha, bem como para a classificação comercial do seu produto.

§ 5.º — As inspeções, exames e certificados a que se referem os §§ 2.º, 3.º e 4.º deste Artigo, serão fornecidos sem onus de qualquer espécie para os lavradores, os quais deverão fazer seus pedidos por escrito, ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal, na Capital ou aos inspetores regionais no interior do Estado.

Do registro de exportadores

Artigo 2.º — A exportação de milho só poderá ser feita por negociantes, produtores, agentes ou representantes de firmas comerciais, registradas no Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

§ 1.º — O registro será feito mediante requerimento do interessado ao Diretor do Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

§ 2.º — O interessado deverá em seu requerimento declarar:

- a) — nome;
- b) — endereço;
- c) — nacionalidade;
- d) — país ou países para os quais vai exportar.

§ 3.º — Si o interessado for agente comercial ou representante, além das indicações acima, deverá esclarecer a respeito do representado:

- a) — nome da firma;
- b) — sede e endereço;
- c) — nacionalidade.

§ 4.º — Si o interessado for produtor deverá indicar:

- a) — nome;
- b) — endereço;
- c) — nacionalidade;
- d) — localização da cultura;
- e) — variedade ou variedades de milho que produz e deseja exportar;
- f) — área cultivada;
- g) — produção exportável, aproximada.

Artigo 3.º — É obrigatório aos exportadores, registram-se anualmente no Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

DA CLASSIFICAÇÃO

Artigo 4.º — Todo o milho que se destinar à exportação pelos portos do Estado será obrigatoriamente classificado pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

§ 1.º — A classificação será sempre feita de acordo com as especificações, limites máximos, mínimos e definições referentes à composição dos padrões e aos métodos de análises que forem estabelecidos pela legislação federal.

§ 2.º — A classificação de partidas de milho se regerá pelos artigos 5.º, 6.º e 8.º do Regulamento a que se refere o Decreto Federal n.º 3.000, de 17 de agosto de 1938, admitindo-se tolerância de "ardidos" no tipo mais baixo, até 3%.

Artigo 5.º — Os exportadores solicitarão, obrigatoriamente, ao Departamento de Fomento da Produção Vegetal, os exames das partidas que pretenderem exportar indicando com precisão: número de sacos, características de identificação e o local onde se encontra o produto.

§ 1.º — Retiradas as amostras necessárias, a Secção competente do Departamento de Fomento da Produção Vegetal fará a análise de laboratório e emitirá — para as partidas exportáveis — um Certificado de Classificação em duas vias, que serão entregues ao interessado, uma das quais se destina ao Serviço Federal no Porto de Santos, para efeito de controle.

§ 2.º — Nos portos far-se-á a verificação do certificado a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 6.º — Nenhuma partida de milho poderá ser exportada com mais de 15% (quinze por cento) de humidade.

§ 1.º — Para a classificação, compreendida a determinação de humidade, serão retiradas amostras gerais na proporção de 0,05% (cinco centésimos por cento) e no mínimo de 1 (um) quilo.

§ 2.º — A tiragem de amostras para a classificação, nas partidas destinadas à exportação, será feita por funcionários da Secção competente do Departamento de Fomento da Produção Vegetal.

Artigo 7.º — Fica proibida a exportação de milhos artificialmente secos, exceptuando-se os casos licenciados e fiscalizados pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal ou executados por estabelecimentos oficiais.

Artigo 8.º — A exigência do expurgo das partidas que se apresentarem com infestação de carunchos, ficará a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, no porto de Santos, de acordo com o artigo 10, parágrafo 1.º do Decreto Federal n.º 3.000, de 17 de agosto de 1938.

Artigo 9.º — Toda a partida de milho que, por excesso de humidade ou pela elevada percentagem de defeitos que apresente, não possa ser incluída em nenhum dos grupos, classes e tipos de que trata o padrão oficial — será classificada e considerada como descarte, não podendo ser exportada.

§ 1.º — Toda a partida de milho que for desclassificada poderá ser rebeneficiada e submetida à nova classificação.

§ 2.º — O milho carunchado será tipificado e designado de acordo com os requisitos de tipo dos padrões aplicáveis à tal milho, como si não fora carunchado, mas deve trazer como parte integrante do seu tipo a palavra "carunchado".

§ 3.º — Deve-se entender por milho carunchado o milho infestado de carunchos vivos ou os de quaisquer outros insetos prejudiciais ao milho armazenado.

Art. 10 — O milho destinado à exportação deverá ser debulhado e terá que preencher as exigências do presente Regulamento.

Parágrafo único — As operações de beneficio, para a obtenção de um produto seco e exportável, deverão ser feitas de preferência, na origem, antes do primeiro embarque em estrada de ferro ou de rodagem.

Artigo 11 — O milho destinado à exportação, quando não transportado a granel, deverá ser acondicionado de acordo com o parágrafo único do artigo 7.º, do Decreto Federal n.º 23.485, de 22 de novembro de 1933.

Artigo 12 — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio instalará e manterá, em pontos que julgar conveniente, usinas para o beneficiamento de milho destinado à exportação.

Parágrafo único — As usinas da Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio, bem como as por esta autorizadas a funcionar, beneficiarão todas as partidas de milho que lhes forem remetidas, por negociantes ou lavradores, cobrando as taxas remuneratórias especificadas na tabela de preços que for aprovada, periodicamente, pelo Secretário da Agricultura, Indústria e Comércio, de acordo com os fatores regionais.

Artigo 13 — A Secretaria da Agricultura, Indústria e Comércio concederá aos particulares autorização para instalarem usinas de beneficio, observada a localização que for determinada pelo Departamento de Fomento da Produção Vegetal, as quais trabalharão sob fiscalização direta e imediata do mesmo Departamento.

Disposições Gerais

Artigo 14 — Compete ao Diretor do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, em casos especiais, por proposta da Chefia da 5.ª Secção Técnica, determinar modificações relativas:

- a) — à maneira e ocasião de se proceder ao registro dos exportadores, lavradores ou comerciantes;
- b) — à percentagem a ser examinada de qualquer partida de milho destinada à exportação.

Artigo 15 — Fica facultado aos comerciantes, compradores de milho, que não sejam exportadores, registram-se no Departamento de Fomento da Produção Vegetal, mediante requerimento dirigido ao respectivo Diretor, mencionando:

- a) — nome e nacionalidade;
- b) — zona de comércio;
- c) — firma que representa no caso de ser preposto;
- d) — nome dos prepostos e zonas onde operam (no caso de firmas que tenham compradores no interior, por sua conta).

Artigo 16 — Os casos omissos no presente regulamento, serão resolvidos pela Diretoria do Departamento de Fomento da Produção Vegetal, por proposta da Chefia da 5.ª Secção Técnica do mesmo Departamento.

Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio, aos 20 de julho de 1939.

José Levy Sobrinho.

DECRETO-LEI N. 10.393, DE 21 DE JULHO DE 1939

"Enfeixa, em uma só, todas as legislações sobre CARGOS e VENCIMENTOS, relativas à atual organização do GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA e da REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA E SUAS DEPENDÊNCIAS na Capital e no Interior".

O SENHOR DOUTOR AHEMAR PEREIRA DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas,

CONSIDERANDO que as legislações, sobre os CARGOS e VENCIMENTOS da atual organização do GABINETE DO CHEFE DE POLÍCIA, REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA e SUAS DEPENDÊNCIAS na Capital e no Interior, fazem referências a todas as criações primitivas e consequentes alterações;

CONSIDERANDO que algumas dessas leis já não subsistem, por força de leis e decretos posteriores que alteraram classificações de cargos, bem como os respectivos vencimentos;

CONSIDERANDO a nenhuma vantagem de figurarem no orçamento tais legislações;

CONSIDERANDO que, segundo esse método, o crescente das citações de novas leis e decretos, só tende a prejudicar a feitura do orçamento, que nem por isso se tornará mais explícito;

CONSIDERANDO que a finalidade do presente decreto facilita de muito a organização da peça orçamentária, além de evitar citações inúteis;

CONSIDERANDO que a recapitulação feita para cada caso de per si, quer quanto aos CARGOS, quer quanto aos VENCIMENTOS, permitirá fácil verificação de suas respectivas origens;

CONSIDERANDO, FINALMENTE, que o enfeixamento das legislações em vigor nenhuma alteração trará à organização vigente, bem como não produzirá nenhum aumento de despesa,

Decreto:

Artigo 1.º — As legislações que regem as criações de cargos e respectivos vencimentos do PESSOAL FIXO da Repartição Central de Polícia, reorganizada e regulamentada pelos decretos ns. 9.607, de 13-10-38, e 10.180, de 10-5-39, respectivamente, e o de suas demais dependências na Capital e no Interior, ficam unificadas sob o único número do presente decreto, observada a seguinte organização:

§ 1.º — O Gabinete do Chefe de Polícia compõe-se de: — um Chefe de Polícia; um Secretário; um Oficial de Gabinete; um Assistente Militar; um Datilógrafo — 2.º escrivão, dois contínuos; dois correios e um servente, cargos estes criados pelo Decreto n.º 10.073, de 27-3-39 e alterados pelo de número 10.180, de 10-5-39, com vencimentos fixados: — o primeiro, pelo artigo 3.º do referido decreto

n.º 10.073 e os demais, pelo § Único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 10.180, de 10-5-39.

§ 2.º — A Diretoria Geral compõe-se de: um Diretor Geral; um Diretor Administrativo; um Consultor Jurídico; cinco Diretores; dezessete Chefes de Secção, sendo um técnico; dezessete Primeiros Escrivãos; dezessete Segundos Escrivãos; trinta e quatro Terceiros Escrivãos; setenta e seis Quartos Escrivãos; três Expedidores; um Zelador; três Cortadores-Chefes; quatro Cortadores; cinco Ajudantes de Cortadores; seis Primeiros Auxiliares; seis Segundos Auxiliares; seis Terceiros Auxiliares; sete Quartos Auxiliares; oito Quintos Auxiliares; nove Sextos Auxiliares; um Motorista; um Porteiro; quinze Contínuos e quarenta e dois Serventes, — cargos estes criados: — o primeiro, pelo artigo 5.º do Decreto n.º 6.885, de 29-12-34; e os demais, pelo Decreto n.º 9.607, de 13-10-38, e com os vencimentos fixados pela Tabela publicada de acordo com o artigo 16 do Decreto 9.607 de 13-10-38.

§ 3.º — A Tesouraria Geral compõe-se de: um Tesoureiro Geral; dois Fiéis de Tesoureiro; 3 Pagadores; 1 Ajudante de Fiel do Tesoureiro; um Segundo Escrivão; um Terceiro Escrivão; um Quarto Escrivão e um servente — cargos estes todos criados e com vencimentos e quebras de caixa fixados pelo Decreto n.º 3.135, de 30-1-38.

§ 4.º — O Quadro de adidos à Diretoria Geral compõe-se de: um Zelador do extinto Depósito de Objetos Achados e um Tesoureiro da extinta Tesouraria da Secretaria da Segurança Pública, — cargos estes criados, respectivamente, pela Lei n.º 2.034, de 30-12-24 e pelo Decreto n.º 6.885, de 29-12-34, e com vencimentos fixados, o primeiro, pela Lei n.º 2.400, de 27-12-29 e Decreto n.º 6.885, de 29-12-34; e o segundo, pelo Decreto n.º 5.496, de 2-5-32 e 9.135, de 30-4-38.

§ 5.º — O Laboratório de Polícia Técnica compõe-se de: um Diretor; nove Peritos Técnicos; cinco Assistentes de Peritos; um Fotógrafo-Chefe; um Fotógrafo de 1.ª classe; dois Fotógrafos de 2.ª classe; três Fotógrafos de 3.ª classe; dois Desenhistas; dois Praticantes; um Primeiro Escrivão; um Segundo Escrivão; quatro Terceiros Escrivãos; um Conservador de Museu; três Serventes e uma Estafeta, — cargos estes criados pelo artigo 1.º do Decreto n.º 6.334, de 6-3-34, e com vencimentos fixados: — o primeiro, equiparado pela Lei n.º 2921, de 11-2-37 e elevado pelo Decreto 9.861, de 24-12-38; e os demais, pela tabela referida no artigo 6.º do citado Decreto n.º 6.334, de 6-3-34, excetuados os peritos, assistentes, desenhistas e praticantes, que tiveram seus vencimentos elevados pelo Decreto n.º 9.926, de 15-1-39.

§ 6.º — As Delegacias Auxiliares compõem-se de: um Primeiro Delegado Auxiliar; um Segundo Delegado Auxiliar; um Terceiro Delegado Auxiliar; um Quarto Delegado Auxiliar e um Quinto Delegado Auxiliar, — cargos estes criados: — o primeiro, pela Lei n.º 2.034, de 30-12-24 e restabelecido pelo Decreto n.º 9.140, de 4-5-38; o segundo e o terceiro, restabelecidos pelo Decreto n.º 9.140, de 4-5-38; o quarto, o quinto, foram criados pelos Decretos ns. 9.452, de 5-9-38 e 9.893-C, de 31-12-38, respectivamente, com os vencimentos fixados pelo Decreto n.º 9.861, de 24-12-38.

§ 7.º — As Delegacias de Polícia de Primeira Classe compõem-se de: onze Delegados de Polícia de Circunscrição, cujos cargos foram criados, respectivamente, pelas Leis ns. 2.034, de 30-12-24, 2.210, de 28-12-27, Decretos ns. 6.245, de 29-12-35 e 7.000, de 9-3-35, todos com os vencimentos fixados pelo Decreto 9.861, de 24-12-38.

§ 8.º — Os Adidos às Delegacias de Polícia de 1.ª classe compõem-se de: um Delegado de 1.ª classe, por força do Decreto n.º 9.162, de 13-5-38 e com os vencimentos fixados pelo Decreto 9.861, de 24-12-38.

§ 9.º — A Delegacia Regional de Polícia de Santos compõe-se de: um Delegado Regional de Polícia; um Delegado Adjunto (Terceira classe); um escrivão; três Escriventes; um Primeiro Delegado de Polícia de Santos; um Segundo Delegado de Polícia de Santos; dois Escrivães; dois Escreventes; três Terceiros Escrivãos; um Porteiro; um Contínuo e um Servente — cargos estes criados: os dois primeiros, pelo Decreto 7284, de 4-7-35; os terceiro e quarto, pela Lei n.º 1.702, de 29-12-19, aumentado este último pelo Decreto n.º 4.858, de 28-1-31; o quinto e sexto, pela Lei n.º 2.210, de 28-11-27, e confirmado pelo Decreto n.º 7.284, de 4-7-35; os sétimo e oitavo, pela Lei n.º 1.702, de 29-12-19, aumentado este último pelo Decreto n.º 4.858, de 28-1-31; o nono, pela Lei n.º 2.210, de 28-11-27 e confirmado pelo Decreto n.º 7.284, de 4-7-35, e os três últimos, pelo Decreto n.º 4.858, de 28-1-31 e com os vencimentos fixados: — os oito primeiros, pelo Decreto n.º 9.861, de 24-12-38, sendo que o escrivão e os escreventes da REGIONAL são classificados como ESPECIALIZADOS, segundo a tabela a que se refere o artigo 46 da Lei n.º 2.034, de 30-12-24, que a tanto os equiparou; o nono, pela Lei n.º 2.400, de 27-12-29, e os três restantes, pelo Decreto n.º 4.858, de 28-1-31.

§ 10.º — O Quadro de Adidos à Delegacia Regional de Polícia de Santos, compõe-se de: um ex-patrão do extinto Posto de Salvação de Guarujá e um ex-remador do extinto Posto de Salvação de Santos, cujos cargos foram criados pela Lei número 2.052, de 31-12-24 e extintos pelo Decreto n.º 4.858, de 28-1-31, ambos com vencimentos fixados pela Lei n.º 2.400, de 27-12-29.

§ 11.º — As Delegacias de Polícia de 2.ª classe compõem-se de doze Delegados Regionais de Polícia a saber: Araraquara, Baurú, Botucatu, Campinas, Casa Branca, Guaratinguetá, Itapetininga, Penápolis, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Rio Preto, Sorocaba — cargos estes criados pela Lei n.º 2.034, de 30-12-24 e Decreto n.º 6.245, de 29-12-33, todos com vencimentos fixados pelo Decreto n.º 9.861, de 24-12-38.

§ 12.º — As Delegacias de Polícia de 3.ª classe compõem-se de cinquenta e seis Delegacias de Polícia nas cidades de Amparo, Aracatuba, Araraquara (Sede da Região), Assis, Avaré Barretos, Baurú (Sede da Região), Bebedouro, Birigui, Botucatu (Sede da Região), Bragança, Caçapava, Campinas (Sede da Região), Casa Branca (Sede da Região), Catanduva, Cruzeiro, Franca, Guaratinguetá (Sede da Região), Itapetininga (Sede da Região), Itápolis, Itararé, Itú, Jaboticabal, Jacaré, Jaú, Jundiaí, Limeira, Lins, Marília, Moococa, Mogi das Cruzes, Mogi-Mirim, Mon-